



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10640.001481/96-96

**Acórdão :** 203-07.405

**Recurso :** 110.337

**Sessão :** 20 de junho de 2001

**Recorrente :** MALHARIA COSME E DAMIÃO LTDA.

**Recorrida :** DRJ em Juiz de Fora - MG

**PIS – PRAZO DE RECOLHIMENTO – SEMESTRALIDADE** – A base de cálculo estabelecida na LC nº 07/70, sexto mês a partir do fato gerador – faturamento –, permaneceu em vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, passou a ser considerado “o faturamento do mês anterior”. **TAXA SELIC – VIGÊNCIA** – Desde que vigente a norma instituidora de tal indexador, a esfera administrativa afigura-se imprópria para se contrapor à sua aplicação. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**MALHARIA COSME E DAMIÃO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Iao/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10640.001481/96-96

Acórdão : 203-07.405

Recurso : 110.337

Recorrente : MALHARIA COSME E DAMIÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de Contribuição ao PIS, mantido parcialmente pela DRJ em Juiz de Fora - MG, que ementou sua decisão da seguinte forma :

### ***“CRÉDITO TRIBUTÁRIO.***

*Constituição – O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.*

### ***LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.***

*Aplicação – Penalidade - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

### ***SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL.***

### ***COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.***

*Arguição de Inconstitucionalidade – A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar o limite de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.*

### ***Lançamento procedente em parte.”***

Em seu recurso, a recorrente afirma que o Fisco driblou as leis complementares de regência do PIS, fazendo vigor os DL nºs 2.445 e 2.449, de 1988, que já foram varridos do Sistema Tributário Nacional; defende o prazo de pagamento no vigésimo dia do sexto mês; que é insólito admitir-se que a lei julgada inconstitucional é constitucional; verbera a Taxa SELIC; e requer a anulação do auto de infração.

O recurso subiu a este Colegiado sem o depósito recursal, amparado por liminar concedida pela Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG.

É o relatório.

A assinatura é feita em tinta preta, em uma caligrafia fluida e desigual. Ela parece ser a de Henrique Góes, ex-governador do Rio Grande do Sul.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo : 10640.001481/96-96**  
**Acórdão : 203-07.405**  
**Recurso : 110.337**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI**

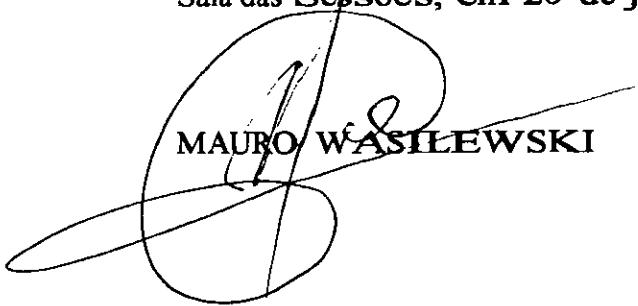
**A questão repousa em dois aspectos: os juros com base na Taxa SELIC e o prazo de seis meses, a partir do fato gerador.**

**Quanto à Taxa SELIC, já está pacificado neste Colegiado o entendimento de que a mesma, até esta data, não foi julgada constitucional, e, portanto, subsiste na esfera administrativa.**

**No que respeita ao prazo de pagamento de seis meses a partir do fato gerador, a meu ver, está correta a recorrente, posto que, inclusive, é esta a posição da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Poder Judiciário, todavia, limitado a dezembro de 1995, quando foi editado a MP nº 1.212/85, quando a base de cálculo voltou a ser “o faturamento do mês anterior”.**

**Diante do exposto, dou provimento parcial para ao considerar incorreto o procedimento fiscal ao não considerar, para os efeitos de recolhimento da contribuição, o prazo de seis meses a contar da ocorrência do fato gerador, relativamente aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 1º de outubro de 1995. Relativamente aos fatos geradores ocorridos posteriormente a essa data, fica mantida a exigência fiscal.**

**Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001**

  
MAURO WASILEWSKI